

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.050, DE 2004 (Apenso o PL nº 4.443, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **VIC PIRES FRANCO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.050, de 2004, oriundo do **Senado Federal**, visa a estabelecer a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos externos e semi-automáticos as estações rodoviárias e ferroviárias, portos e aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a duas mil por dia (art. 1º, I).

Também devem ser instalados nas sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior duas mil por dia (art. 1º, II); nos trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a cem passageiros (art. 1º, III); e nas ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros (art. 1º, IV).

O projeto torna obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para utilizar o equipamento e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar nos locais ali previstos.

Finalmente, comina pena de interdição do estabelecimento ou de suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação seja regularizada, em caso de descumprimento da norma.

Apensado à proposição principal, tramita o Projeto de Lei nº 4.443, de 2004, de autoria do Deputado **Dr. Héleno**, que torna obrigatório se equipem as academias de ginástica com os aludidos desfibriladores.

Segundo a Justificação, a colocação de desfibriladores nos ambientes em que ocorrem grandes concentrações ou circulação de pessoas significa avanço para o equacionamento do manejo de emergências cardiológicas e para a redução da mortalidade associada a eles.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050, de 2004, pela rejeição da emenda a este oferecida e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.443, de 2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Walter Feldman**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei e sobre a emenda sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria neles tratada se insere entre aquelas de competência legislativa da União, estando observados os requisitos de iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 24, XII, 196 e seguintes, e 61, *caput*, da Constituição Federal. Sendo, portanto, competência do Congresso Nacional sobre elas dispor, com posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

De outra parte, as proposições são jurídicas, na medida em que estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, eis que os projetos e a emenda foram elaborados em acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.050, de 2004, da emenda a este oferecida na Comissão de Seguridade Social e Família e do Projeto de Lei nº 4.443, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator

2008_5064_Vic Pires Franco